

A família matrimonializada e o concubinato adúlterino: questões patrimoniais*

Matrimonial family and adulterine concubinage: patrimonial issues

Luciana Vidal Fernandes*

* Discente do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).
e-mail: <lu-vfer@yahoo.com.br>

Resumo

O objetivo central do trabalho é identificar, no ordenamento jurídico pátrio, a proteção da família matrimonializada e de seu patrimônio quando o sossego e a estabilidade familiar se vêem ameaçados pela existência do concubinato adúlterino. A pesquisa inicia-se com um breve apanhado sobre as origens da família e do concubinato e se estende até os dias atuais, explicitando a evolução do posicionamento tanto social quanto jurídico no que concerne à existência do concubinato. Faz os esclarecimentos necessários quanto às definições e conceitos utilizados no decorrer do trabalho, tendendo a estabelecer quais os pontos relevantes para o desenvolvimento da pesquisa. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizaram-se pesquisas doutrinárias, legislativas, constitucionais e, principalmente, jurisprudenciais. Conclui com a apresentação dos resultados, apontando a tutela patrimonial da família e explicitando o posicionamento jurídico atual quanto às questões patrimoniais relacionadas ao concubinato adúlterino.

Palavras-chave: Família matrimonializada. Proteção patrimonial. Concubinato adúlterino. Efeitos patrimoniais.

Abstract

The central objective of this work is to identify in the national laws the protection of matrimony family and its patrimony when the family calmness and stability is being threatened by the existence of the adulterine concubinage. The research is initiated with a brief study on the origins of the family and concubinage and extends until the current days clarifying the evolution of both legal and social views concerning the existence of concubinage. The paper makes the necessary clarifications of the definitions and concepts used along the work and sets the relevant points for the development of the research. For this purpose, doctrinal, legislative, constitutional and mainly jurisprudential research has been used. This research is concluded with the presentation of results, highlighting the patrimonial guardianship of the family and expliciting the current legal positioning as to patrimonial issues related to adulterine concubinage.

Keywords: Matrimonial family. Patrimonial protection. Adulterine concubinage. Patrimonial effects.

1 Introdução

O tema em questão tem como objetivo analisar os dispositivos legais que tutelam a família, mais especificamente a família matrimonializada, quando há a ocorrência de um segundo relacionamento simultaneamente com o casamento, denominado concubinato adúlterino.

E, por consequência, verificar o posicionamento jurisprudencial quanto à concessão ou não de direitos a esses relacionamentos concubinários.

Nos primórdios da existência humana, não havia a formação da família. Os indivíduos viviam em casamentos por grupos, segundo os mandamentos do direito materno, onde não se podia identificar com certeza a paternidade.

Com a evolução da civilização e principalmente com

o homem tomando a direção da casa, houve a necessidade da extinção do casamento por grupo para garantir a certeza de paternidade dos herdeiros.

Para esse fim, a infidelidade feminina passou a ser combatida e rigorosamente punida, enquanto para infidelidade masculina não se faziam objeções.

Nota-se que a finalidade da monogamia se consistiu unicamente devido à exigência econômica da época, ou seja, na procriação dos filhos com a certeza da paternidade para que pudessem suceder os pais na posse dos bens, e não “fruto do amor sexual individual”, conforme assevera Engels (2000, p. 70).

Ao homem era permitido conviver com mais de uma mulher e, à medida que a idéia de propriedade se aperfeiçoava, os homens passaram a diferenciar as mulheres em esposas e concubinas.

* Artigo originado de trabalho de conclusão de curso, orientado pela professora Ms. Cíntia Laia dos Reis e Silva Pupio.

Repudiavam o adultério, mas a convivência em concubinato, masculina, era perfeitamente justificável.

Pode-se dizer, então, que, com a abolição do estágio primitivo em que vivia o homem, estabeleceu-se a necessidade e até mesmo a obrigação da fidelidade.

A partir de então, o adultério passa a ser repudiado e castigado, cunho de imoralidade que passa a pertencer a todos os períodos da evolução da civilização até os dias atuais.

Dessa forma, impregnado de imoralidade advinda do adultério, todas as relações que não fossem constituídas segundo as regras matrimoniais vigentes estavam maculadas e, conseqüentemente, à margem da sociedade. Assim ocorreu com o concubinato.

O presente ensaio visa abordar as questões sobreditas, ainda que perfunctoriamente, sem qualquer pretensão de exaurir a matéria, mas possibilitar uma visão pontual e de iniciação científica da mesma.

2 O Concubinato no Brasil

No Brasil, desde o início da formação étnica brasileira, nota-se a presença do concubinato.

O concubinato foi visto pela sociedade, principalmente devido às influências religiosas, como um pecado social grave e considerado um fato ilícito, sendo-lhe negada eficácia jurídica mesmo quando se tratava do concubinato honesto².

As Ordenações vigentes no Brasil, desde a época imperial, estão impregnadas de influências religiosas da Igreja Católica e de mandamentos advindos das Ordenações de Portugal, algumas tendências, inclusive, persistindo até os dias atuais.

Profundamente inspirado pelo Concílio de Trento³, o direito eclesiástico definia como grave pecado o concubinato de pessoas solteiras, mas gravíssimo e de especial desprezo o concubinato de pessoas casadas, como definiu Ronaldo Vainfas (1987, p. 39).

Ao que tudo indica, a grande preocupação do direito eclesiástico colonial estava mais em relação ao adultério do que com o concubinato; e mais ainda em relação à dissolução matrimonial que com o adultério.

Quanto às Ordenações advindas de Portugal, nota-se influências inclusive em legislações atuais, a exemplo o artigo 1642, V do Código Civil que dispõe sobre a vedação de doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu concubino.

A herança de imoralidade atribuída às relações concubinárias, presentes até mesmo nos dias de hoje, devia-se à associação deste ao adultério, pois entendiam

que o concubinato mais estava ligado à amante do homem casado que com à vida marital.

Mesmo depois da admissão do divórcio pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977, continuou vigorando a situação de marginalização das uniões livres.

Os conflitos decorrentes das relações concubinárias, na maioria das vezes, eram tratados pelos Tribunais, que se arriscavam a decidir as questões.

Lembra Washington de Barros Monteiro (2001) que a verdadeira história das grandezas e misérias do concubinato só pode ser encontrada nas decisões pretorianas.

Por grande período, permaneceram às margens do ordenamento brasileiro as uniões livres. Aos poucos, surgiram leis, decretos e súmulas regulando os conflitos decorrentes das relações de concubinato.

O Código Civil de 1916 em nada reconheceu os direitos ao concubinato, exceto quanto à possibilidade de investigação de paternidade⁴.

Entretanto, com a crescente freqüência dos conflitos decorrentes do concubinato, houve a necessidade da resolução desses conflitos.

Por volta de 1963, o Superior Tribunal Federal editou a Súmula 380 que estabelecia a concessão de direito à partilha entre os concubinos, verificando-se o esforço comum de ambos na constituição do patrimônio.

Com a Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento da união estável como forma legítima de constituição de família, ampliando-se, assim, o conceito de família que, além da união estável, incluiu a família monoparental.⁵

3 Relações Familiares e a Nova Constituição da República

A Constituição da República apenas reconheceu "status" jurídico ao que já era produto de construção jurisprudencial. A regulamentação da união estável só ocorreu com as Leis 8.971/94 e 9.278/96.

A partir de então, os termos concubinato e concubino passaram a ser utilizados para se referirem a indivíduos que constituíssem uma relação onde pelo menos um deles fosse possuidor de impedimentos de ordem legal ou biológica.

E para os indivíduos desimpedidos que constituíssem união estável, passou-se a utilizar, preferencialmente pelos legisladores, os termos conviventes ou companheiros.

No rol de impedidos, incluem-se os casados, constituindo o concubinato adúltero, os que possuem

² Na acepção de Edgard de Moura Bittencourt (1980, p. 18), assim denominado "Por sua ausência de qualquer ligação exclusivamente carnal, pelo sentimento recíproco em que se assenta é, sobretudo, pela moderação de vida discreta que se verifica, pela decência e compostura [...]".

³ Os mandamentos do Concílio de Trento vigoraram de 1545 a 1563. Foram instituídas com o propósito de fazer frente à Reforma Protestante, reafirmando as doutrinas tradicionais. Disponível em: <<http://www.ejesus.com.br>>. Acesso em: 7 jun. 2003.

⁴ Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I – se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai; [...].

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

impedimentos de ordem biológica, no denominado concubinato incestuoso e os que já estão em união estável com outra pessoa, ou seja, concubinato desleal.

Há ainda doutrinadores tais como Álvaro Villaça Azevedo que classificam o concubinato em concubinato puro e concubinato impuro.

Para esse autor, o concubinato puro é aquele que se estabelece entre solteiros, viúvos e separados judicialmente – é a união estável. E concubinato impuro ou concubinato adúltero, incestuoso ou desleal.

O concubinato puro exige, além da união permanente e livre, a fidelidade recíproca, de modo a não admitir que uma pessoa casada mantenha simultaneamente à vida matrimonial um suposto concubinato com pessoa diversa do cônjuge. Assim acontece, por exemplo, com os solteiros, viúvos, separados judicialmente, desde que respeitadas outras uniões concubinárias. Por isso, o concubinato amparado por lei é o de boa-fé, lícito e sem impedimentos.

Por outro lado, tenha-se por concubinato impuro aquele que for adúltero, desleal ou incestuoso, como o de um homem casado ou que vive em união estável com outra pessoa, e que mantenha paralelamente ao seu lar outra de fato; ou impedidos de se unirem por questões biológicas.

4 As Conseqüências Jurídicas do Concubinato

Neste contexto, e diante do que até o presente se expôs, tem-se que as discussões acerca da separação de fato desenvolvem-se, ou seja, se ao separados de fato, uma vez constituindo um segundo relacionamento, sem ser com a esposa legítima, estão ou não incluídos no rol do concubinato impuro.

Segundo Luiz Edson Fachin, a separação de fato ocorre sem que nenhum dos cônjuges tenha culpa. Simplesmente houve a falência da sociedade conjugal com o desaparecimento da base que estabelecia a comunhão de vida exigida pela sociedade conjugal.

A separação consuma uma circunstância que de fato já existia fazendo com que as pessoas simplesmente não vivam mais juntas (FACHIN, 2003).

Os que incluem os separados de fato no concubinato impuro temem pela flexibilização e legitimação de uniões irregulares, vindo, assim, a confrontar com os princípios que sustentam o direito de família, além da disseminação da desorganização no seio familiar e até mesmo no âmbito social.

Os que entendem não estar incluídos, como os autores Álvaro Villaça Azevedo e Rodrigo da Cunha Pereira, dizem não constituir adúlterio, pois o dever de fidelidade entre os cônjuges não mais existe.

Cessa-se, assim a adúlteridade ou deslealdade, tornando o relacionamento estável, puro.

Nesse caso, há apenas um liame legal unindo os cônjuges, o liame afetivo está deslocado para o relacionamento estável.

E este é o entendimento majoritário dos Tribunais, que entendem mais nada existir entre os cônjuges, afastando o concubinato impuro da relação que se desenvolve juntamente com o casamento.

A preocupação da jurisprudência está em esclarecer que não há concubinato adúltero entre casados, quando já não há mais entre eles comunhão de vida. A separação de fato afasta a possibilidade da configuração do concubinato adúltero, pois o dever de fidelidade não mais existe.

Tanto o entendimento jurisprudencial quanto o doutrinário leva à conclusão de que a preocupação, ao adotarem esse posicionamento, é na mesma linha de raciocínio de Rodrigo da Cunha Pereira (2001) que exprime a idéia de que o Direito tem o dever de proteger a essência muito mais que a forma, pois não faz sentido aplicar-se as regras de proteção do casamento a um relacionamento que não mais reúne a razão de existir.

A questão afetiva deve ter relevante importância na análise dos casos.

Não obstante à proteção da família, a jurisprudência procura respeitar a questão afetiva existente na relação.

5 O Concubinato Adúltero e as Relações Familiares Sócio-afetivas

A ordem jurídica repudia o concubinato adúltero por ferir as regras basilares do direito de família; entretanto, não pode ser omissa ao discriminar uma relação que reúne o caráter familiar para proteger apenas uma relação que possui os requisitos legais, mas não exerce mais seu papel afetivo.

O concubinato adúltero não respeita o dever de fidelidade que deve existir entre os indivíduos. Desta forma, as uniões que devem ser protegidas pelo Estado são aquelas constituídas entre pessoas desimpedidas.

Em razão disso, os direitos concedidos ao concubinato impuro são os mínimos possíveis.

Há quem negue, na jurisprudência, a possibilidade de concessão de qualquer direito ao concubinato adúltero. Enquanto o relacionamento assim se mantiver, não há direitos positivos a serem concedidos aos concubinos. Exceção, é claro, à filiação comum, direito este indiscutível.

Deixam bem claro que, enquanto configurar o concubinato impuro, é inadmissível direito aos concubinos. Uma vez cessado o concubinato impuro, a partir de então é possível a configuração de união estável e, conseqüentemente, a concessão de direitos.

6 Entendimento Sumulado do STF sobre o Concubinato

O entendimento atual jurisprudencial defende a concessão de alguns direitos ao concubinato impuro como a partilha de bens, amparado pela súmula 380, STF, que entende haver entre os concubinos uma sociedade de fato e assim ser possível a partilha de bens, comprovando-se o esforço comum de ambos.

Este posicionamento está fundado na proibição do enriquecimento sem causa, pautado na existência do *"affectio societatis"*, portanto, extraído de normas de direito obrigacional e contratual.

Neste caso, o(a) concubino(a) deverá provar que contribuiu direta ou indiretamente, sem haver possibilidade de presunção da contribuição, não sendo necessário, pois, que a contribuição seja exclusivamente financeira.

Tem-se admitido a contribuição de cunho doméstico, como os cuidados com a casa e a educação dos filhos, como geradora de contribuição na constituição do patrimônio comum entre os concubinos.

Importante lembrar que a apreciação das provas, nesses casos, deve ser rigorosa, não se admitindo presunção da contribuição, pois, se não se pode admitir o enriquecimento ilícito, muito menos deve ser admissível a lesão ao patrimônio da família.

Caso o componente do concubinato adúltero não consiga provar a participação na constituição do patrimônio comum entre os concubinos, existe a possibilidade de se requerer indenização pelos serviços domésticos prestados durante o relacionamento concubinário.

Quanto à pensão por morte, a orientação jurisprudencial é no sentido de equiparar a concubina à companheira, mesmo nos casos de concubinato impuro.

Esse direito decorre do argumento de que, para a Previdência Social, não importa o caráter lícito ou não da situação. O que tem relevância, nesse caso, é a situação fática existente entre o *de cuius* e o suposto beneficiário.

Para fazer *jus* a esse benefício, a concubina deve demonstrar e provar a situação de dependência econômica que se estabelecia entre ela e o concubino.

Uma vez demonstrada a dependência, terá direito ao recebimento do benefício, sendo que, se a esposa legítima também for beneficiária, necessário será o rateio da pensão entre ambas.

Outra situação que se faz necessário mencionar é quanto ao concubinato putativo.

Essa possibilidade ocorre quando, na constituição da união de fato, um dos membros possui impedimento para constituição da relação e o outro desconhece tal impedimento, vindo de boa-fé contrair união estável com indivíduo impedido.

Tal situação dá o direito ao concubino de boa-fé de pleitear todos os direitos decorrentes da união estável, como se assim fosse o relacionamento.

Diante do exposto, verifica-se que os direitos patrimoniais conferidos ao concubinato adúltero além daqueles resultantes da filiação, que é indiscutível, restringem-se à pensão por morte e à partilha de bens quando observada a existência de sociedade de fato constituída com a conjugação de esforços diretos ou indiretos, de ambos os concubinos.

Não se comprovando a conjugação de esforços e, conseqüentemente, o direito à partilha dos bens, restará a hipótese de requerer indenização por serviços prestados.

Entretanto, não se pode esquecer que, se um dos concubinos não tem conhecimento do impedimento do outro, ignorando estar constituindo com ele relação adúltera, a ele é concedido todos os direitos decorrentes de uma relação legítima, como se união estável fosse.

A preocupação em se preservar e proteger o instituto familiar está no fato de ser ela a base da sociedade, responsável pela formação e organização social. E é em razão disso que recebe especial proteção do Estado.

São os pais, na condução da comunidade familiar, os responsáveis pela formação dos cidadãos que futuramente constituirão o Estado, e é por suas palavras e por seus exemplos que modelam a personalidade dos seus filhos e dos pais das próximas gerações.

6 Principiologia Aplicável às Relações Familiares Ilegítimas

A proteção legal da família pelo Estado se manifesta através de determinados princípios, quer inseridos no texto constitucional, quer no Código Civil, em legislação especial, ou previstos na legislação penal.

O direito de família possui princípios próprios regendo as relações familiares. A grande preocupação em se preservar a entidade familiar está diretamente ligada à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio norteador da tutela direcionada à família, cravado no artigo 1º, Constituição da República.

É com base neste princípio que estão estruturadas as normas norteadoras da tutela estatal direcionada à família e, em razão disto, devem-se abandonar todas as posições que vislumbram uma proteção supra-individual ao direito de família.

Buscam-se primeiro e exclusivamente a realização, a felicidade e a valorização dos membros formadores da família e não o sacrifício desses em prol da manutenção de um vínculo matrimonial ou exigências morais que põem em risco a valorização e a felicidade do indivíduo.

Neste contexto, pode-se observar que, por exemplo, o reconhecimento da união estável e da família monoparental como institutos formadores da entidade familiar e até mesmo a concessão aos cônjuges da prerrogativa do divórcio, proporcionando-lhes a faculdade de escolherem o que é melhor para si, sem a obrigação de obedecer e seguir padrões morais pré-estabelecidos, põe à vista a preocupação dos legisladores com a valorização da pessoa humana.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, outros princípios incidem diretamente sobre as relações familiares, tais como o princípio da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, princípio da paternidade responsável, melhor interesse da criança e do adolescente, plena igualdade entre os filhos, planejamento familiar e o princípio da monogamia.

As entidades familiares atuais, ao contrário de antigamente, não mais têm seu desenvolvimento de forma hierarquizada. Em observância ao princípio da igualdade, os direitos e os deveres inerentes à família devem se desenvolver em um mesmo plano.

Mesmo os filhos têm reconhecido direitos inerentes à sua qualidade de pessoa em desenvolvimento e os cônjuges desempenham conjuntamente e em condição de igualdade a condução da família.

Ainda com relação ao princípio da igualdade, tal mandamento se estende à figura dos filhos. Ao contrário de antigamente, quando se fazia diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, atualmente, tal discriminação é vedada pela Constituição Federal.

No século XXI, tantos os filhos havidos no casamento ou fora dele, seja por meio da união estável ou mesmo

de relações adúlteras, gozam de proteção igualmente, vedando-se toda e qualquer discriminação.

O princípio da paternidade responsável fundamenta, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar, que a Constituição reconhece como um direito pertencente ao casal de livre decisão quanto à constituição familiar. De acordo com este princípio, cabe exclusivamente ao casal a decisão de planejamento familiar no que tange à quantidade, momento oportuno para estabelecer uma família. Ao Estado, cabe apenas o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Pode-se afirmar que, com a Constituição Federal de 1988, a proteção dispensada à família deslocou do centro de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos para uma tutela jurídica à família como núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade dos seus membros conforme dispõe Heloisa Helena Barboza (2002).

O princípio da monogamia busca tutelar a organização da família e da própria sociedade.

Com o desrespeito a esse princípio, abre-se precedência para o surgimento de crime de bigamia ou adultério, ambos proibidos e punidos pelo Código Penal Brasileiro.

Importante notar, conforme lembra Guilherme Calmon Nogueira Gama, que os dispositivos deste Código, que tratam dos crimes contra o casamento, é objeto de reformas, com intenção de descriminalização de tais condutas (GAMA, 2000).

A quebra do dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges significa inclusive o desrespeito ao princípio basilar do direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana.

7 A Instituição do Casamento no Direito Civil Brasileiro

Em proteção à instituição do casamento e da família, o Código Civil estabeleceu alguns dispositivos que visam tutelar a entidade matrimonializada diante da existência concomitante com o concubinato adúltero.

O artigo 1521, VI, traz a proibição da bigamia, vedando ao indivíduo regularmente casado de contrair um segundo casamento. Ocorrendo esse impedimento, diz artigo 1723, não é união estável, é concubinato, desde que o casal não esteja separado de fato.

Em sanção ao concubinato e em defesa à família matrimonializada, estatuiu artigo 1642, V, combinado com artigo 550, a possibilidade da reivindicação dos bens e da anulação de doação feita em favor de um dos concubinos.

O artigo 1801 traz a proibição de testar em favor de concubino se não houver separação de fato.

Da mesma forma, o artigo 1802 e 1900, V, procura impedir as disposições testamentárias realizadas de maneira simulada sob a forma de contrato oneroso ou feitas mediante interposta pessoa, sendo, assim, nulas tais disposições.

Entretanto, vale lembrar que as disposições feitas ao filho comum dos concubinos são lícitas, conforme dispõe o artigo 1803.

Com isso, puderam-se verificar os dispositivos legais de proteção à família matrimonializada e, conseqüentemente, os direitos concedidos ao concubinato adúltero, por intermédio de entendimento jurisprudencial.

O Código Civil Brasileiro, mais especificadamente, é quem deduz as principais normas de defesa do patrimônio do cônjuge e seus descendentes quando um dos componentes da instituição familiar resolve manter um relacionamento paralelo ao seu casamento ou união estável.

8 Conclusão

Conclui-se que tais prerrogativas dadas à família legítima não são absolutas. Pode-se dizer que, com a concessão dessas prerrogativas ao concubinato adúltero, há um relativo enfraquecimento das normas que visam tutelar o patrimônio da família e, principalmente e o mais preocupante, o enfraquecimento dos mandamentos de constituição e organização social.

A concessão desses direitos traz a esse indivíduo a segurança de terem garantidos direitos decorrentes de seu ato irregular, significando, inclusive, incentivo à constituição de relacionamentos adúlteros, relacionamentos esses que não devem existir no âmbito de uma sociedade organizada.

Além disso, tais relacionamentos propiciam uma inevitável fragilização e desrespeito a princípios e normas que têm o objetivo de combater os relacionamentos adúlteros.

Diante disso, o que se teme é que, a partir daí, esse tipo de relacionamento perca seu caráter imoral e ilegal e, pouco a pouco, se instale na sociedade semeando a desorganização social e o caos dentro da entidade familiar.

E é aqui que se insere a importância do direito, responsável pela solução dos conflitos que venham a surgir na sociedade, pela organização jurídica e social da nação que rege.

Enquanto ciência dogmática que é, deve ter normas eficazes e suficientes à ordenação justa da sociedade. Trabalho este para os tribunais, dogmática interpretativa e legisladores.

Referências

- BARBOZA, Heloísa Helena. O Direito de Família e o Código Civil de 2002: algumas considerações gerais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 98, n. 364, p. 151-161, nov./dez. 2002.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Concubinato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1980.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003.
- BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Família no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. *Concubinato e*

união estável. 6. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. A condenação do Adultério. In: LIMA, Lana Lage da Gama (Org.). *Mulheres, adúlteros e padres: história e moral na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro. Editora Dois Pontos, 1987.